



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10580.723253/2019-43
ACÓRDÃO	2201-012.735 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	29 de abril de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	S DE S LEMOS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2015 a 31/12/2015

CONTRIBUIÇÕES INCIDENTES SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL DO PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. FATOS GERADORES SOB A VIGÊNCIA DA LEI Nº 10.256/01. RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE. SÚMULA CARF Nº 150.

A contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção rural será recolhida pela empresa adquirente, que fica sub-rogada no cumprimento de suas obrigações. A inconstitucionalidade declarada por meio do RE 363.852/MG não alcança os lançamentos de sub-rogação da pessoa jurídica nas obrigações do produtor rural pessoa física que tenham como fundamento a Lei nº 10.256, de 2001.

CONTRIBUIÇÕES AO SENAR. SUB-ROGAÇÃO. VIGÊNCIA SOMENTE A PARTIR DA LEI Nº 13.606/2018. PARECER PGFN 19.443/2021.

Impossibilidade de utilização do art. 30 IV, da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, e do art. 3º, §3º, da Lei nº 8.135, de 23 de dezembro 1991, como fundamento para a substituição tributária, somente válida a partir de vigência da Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, que incluiu o parágrafo único no art. 6º da Lei 9.528, de 1997. Decreto nº 566, de 10 de junho de 1992, (art. 11, § 5º, “a”). Ausência de lastro normativo que autoriza a substituição tributária até que editada a Lei nº 13.606, de 2018 (art. 121, parágrafo único, II, e art. 128 do CTN). Inclusão em lista: art. 2º, VII e § 4º, da Portaria PGFN nº 502, de 2016, e art. 19, VI, b, c/c art. 19-A, III, da Lei nº 10.522, de 2002. Processo Sei nº 10951.106426/2021-13.

NÃO APRESENTAÇÃO DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA PERANTE A SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

Não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, a fundamentação da decisão pode ser atendida mediante declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida, nos termos do artigo 114, §12, I da Portaria MF n.º 1.634/2023.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar e, no mérito, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir do lançamento as contribuições para o SENAR, incidentes sobre a aquisição de produção rural de pessoas físicas (exigidas por sub-rogação).

Assinado Digitalmente

Thiago Alvares Feital – Relator

Assinado Digitalmente

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Cleber Ferreira Nunes Leite, Luana Esteves Freitas, Thiago Alvares Feital, Weber Allak da Silva, Wilderson Botto (substituto[a] integral), Marco Aurelio de Oliveira Barbosa (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 160-180):

- DAS AUTUAÇÕES

1. Trata o presente processo de autos de infração, lavrados pela Fiscalização contra a empresa em epígrafe pelo descumprimento de obrigações principais a saber:

- obrigação principal (código de receita 4863): refere-se à contribuição previdenciária sobre a comercialização da produção do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição patronal (art. 25, I da Lei 8212/91), no

montante de R\$ 322.271,77, acrescidos de juros e multa, período 01/2015 a 12/2015, não declarado em GFIP, consolidado em 30/05/2019;

- obrigação principal (código de receita 2158): trata-se da contribuição previdenciária sobre a comercialização da produção do empregador rural pessoa física, em substituição a contribuição correspondente aos riscos ambientais do trabalho – GILRAT (art.25, II da Lei 8212/91), no montante de R\$ 16.113,41, acrescidos de juros de multa, período 01/2015 a 12/2015, não declarado em GFIP, consolidado em 30/05/2019; e

- obrigação principal (código de receita 2187): trata-se da contribuição social ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural/SENAR, incidente sobre a comercialização da produção (art. 6º da Lei nº 9.528/97), no montante de R\$ 32.227,05, acrescidos de juros e multa, período 01/2015 a 12/2015, não declarado em GFIP, consolidado em 30/05/2019.

2. No relatório fiscal constam as informações que seguem adiante.

- DA FISCALIZAÇÃO

2.1. O Procedimento Fiscal foi iniciado com a emissão do Termo de Início de Procedimento Fiscal -Fiscalização (TIPF) nº 0510100201800364, visando as verificações das contribuições previdenciárias e sociais sobre a comercialização da produção rural, pessoa física, por sub-rogação, nas competências de 01/2015 a 12/2015, tendo a data de ciência ao sujeito passivo em 01/10/2018.

- DA ANÁLISE DAS NOTAS FISCAIS DE PRODUTOS RURAIS ADQUIRIDOS DE PESSOAS FÍSICAS E DAS GFIP'S

2.2. A Fiscalização informa que a conferência das notas fiscais de produtos rurais adquiridos de pessoas físicas foi realizada através das notas que constam no Sistema Público de Escrituração Digital-SPED, como também, na planilha das notas fiscais fornecida pelo sujeito passivo, sendo efetuada uma análise comparativa, onde constatou que a planilha apresentada com os valores das notas fiscais por produtor rural-pessoa física pela S DE S LEMOS (fls. 117/128), está de acordo com os valores das Notas Fiscais que constam no SPED.

2.2.1. Destacou, ainda, a auditoria que as GFIP's declaradas pela S DE S LEMOS (GFIP WEB), período de 01/2015 a 12/2015, não informam os valores relativos às contribuições previdenciárias referentes à aquisição pelo sujeito passivo de produtos rurais das pessoas físicas que se encontram discriminadas nas notas fiscais.

- DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO DO FATO GERADOR E DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL

2.3. Durante o período fiscalizado (01/2015 a 12/2015), verificou a auditoria através das notas fiscais que a S DE S LEMOS adquiria frangos e ovos de produtores rurais pessoas físicas, tendo a obrigação legal de fazer a retenção e o recolhimento da contribuição previdenciária relativa à sub-rogação dos produtos

adquiridos dos produtores rurais, pessoas físicas, porém não declarou em GFIP, nem efetuou o recolhimento destas contribuições.

- DA BASE DE CÁLCULO

2.4. As informações relativas as bases de cálculos foram extraídas das notas fiscais escrituradas no Serviço Público de Escrituração Digital (SPED), confrontadas com as planilhas fornecidas pelo Sujeito Passivo (planilha de fls.131/135).

- DA MULTA APLICADA 2

.5. A multa de ofício aplicada está prevista no art. 44 da Lei nº 9.430/96, no percentual de 75% (setenta e cinco por cento).

- DO ARROLAMENTO DE BENS

2.6. A Instrução Normativa RFB nº 1.565/15 determina que o arrolamento de bens deverá ser efetuado sempre que a soma dos créditos tributários passíveis de arrolamento administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), de responsabilidade do sujeito passivo, exceder, simultaneamente, a 30% (trinta por cento) do seu patrimônio conhecido. A Fiscalização a partir da análise do sistema da RFB não verificou créditos tributários anteriores aos ora lavrados, portanto, não foi lavrado o TAB - Termo de Arrolamento de Bens.

- DA REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIIS

2.7. Em função dos fatos narrados no relatório fiscal, informou a Fiscalização que emitiu Representação Fiscal Para Fins Penais - RFFP, pela ocorrência, em tese, da prática de ilícitos previstos na legislação previdenciária e penal.

- DA IMPUGNAÇÃO

3. A empresa foi intimada pessoalmente em 31/05/2019 (fl.75), apresentando defesa tempestiva em 03/07/2019 (fls. 144/152), alegando síntese dos fatos e dos argumentos que seguem abaixo.

- DA PRELIMINAR

3.1. Preliminarmente, requer que todas as publicações oriundas deste litígio ocorram, exclusivamente, em nome de Dr. Raphael Luiz Guimarães Matos Sobrinho, OAB/BA sob o nº 24.176, no endereço de fl.145.

- DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

a) Do Princípio da Verdade Material - Diligência

3.2. As atividades intrínsecas à administração pública devem se pautar, sempre, pelo princípio da verdade material, buscando-se descobrir se realmente ocorreu ou não o fato gerador e o pagamento do tributo por parte do contribuinte. Assim, para formar sua convicção, pode o julgador mandar realizar diligências ou perícias, conforme o caso, a fim de conhecer os verdadeiros fatos envolvidos no processo, conforme previsto no art. 18 do Decreto nº 70.235/72 e o art. 35 do Decreto nº 7.574/11.

3.2.1. Sustenta que no período objeto desta autuação (01/2015 a 12/2015), a contribuição para o FUNRURAL era tida como inconstitucional. Somente a partir do julgamento do RE 718.874 em 2017, que as empresas adquirentes da produção de produtor rural pessoa física, ficaram obrigadas a efetuar o recolhimento das contribuições apontadas nº presente auto de infração.

3.2.2. Informa que sempre pagava seus fornecedores (produtores rurais) nº valor "cheio" da nota fiscal, incluindo-se o montante das mercadorias e dos tributos devidos, não havendo qualquer intuito dolo ou lesivo ao Fisco.

3.2.3. Solicita que os produtores rurais pessoas físicas elencados à fl. 147, sejam intimadas a prestar esclarecimentos referentes aos recolhimentos das contribuições objeto do presente processo.

3.2.4. Com efeito, reforça o contribuinte a necessidade da realização da diligência em razão dos seguintes elementos: (I) possibilidade dos produtores rurais terem realizado o recolhimento das exações cobradas na presente autuação; (II) possibilidade de existirem outras autuações prévias ao presente auto de infração; e (III) possibilidade dos débitos terem sido parcelados pelos produtores rurais.

3.2.5. Ademais, informa que já solicitou junto aos bancos os comprovantes de pagamento das notas fiscais objeto da presente autuação, de modo a comprovar que os pagamentos das referidas notas que foram feitos com a inclusão dos tributos incidentes na operação, dentre eles o FUNRURAL, documentos estes que comprovam a sua boa-fé.

Contudo, a referida solicitação (doc. 04) ainda não foi atendida pelos bancos, motivo pelo qual faz-se necessário conceder um prazo para juntada posterior dos mencionados comprovantes de pagamento (inciso I, §4º, do art. 57 do Decreto nº 7.575/2011).

3.2.6. Assim, em razão da impugnante ter pago para os produtores rurais o valor "cheio" das notas fiscais, há a possibilidade dos seus fornecedores terem quitado o débito objeto deste auto de infração. Não obstante, podem ter havido autuações prévias lançadas em razão dos produtores rurais cobrando a exação do mesmo período deste auto de infração, motivo pelo qual mostra-se prudente e necessária a realização de diligência.

b) Do Princípio da Boa Fé

3.3. O princípio da boa-fé é um dos institutos que deve estar presente em toda e qualquer relação jurídica, administrativo ou até mesmo nas relações pessoais. Este princípio visa verificar a intenção e o comportamento dos agentes e contribuintes em suas relações. No caso em tela, é importante destacar que a empresa autuada em nenhum momento praticou atos visando lesar ou fraudar o fisco federal.

3.3.1. Todas as notas fiscais objeto do auto de infração em comento, foram escrituradas no ambiente virtual (SPED) da Receita Federal, conforme apontado

no relatório fiscal. Não menos importante, todos os pedidos de informações e documentos solicitados nº procedimento fiscalizatório nº 0510100.2018.00364 foram prontamente atendidos pela impugnante. Além disso, o representante da empresa autuada compareceu a órgão fiscalizador a fim de prestar todas as informações e esclarecimentos necessários para o andamento do procedimento fiscalizatório.

3.3.2. A autuada sempre agiu de boa-fé, sendo empresa idônea, não apresentando qualquer irregularidade junto a Receita Federal desde a data da sua criação(04/2012), nunca tendo agido com o intuito de tentar fraudar o fisco ou macular qualquer informação solicitada, conforme consta no item 8.1.3. do relatório fiscal.

3.3.3. Com efeito, frisa-se, mais uma vez, que pagava o valor da nota fiscal "cheia", incluindo-se o valor dos tributos incidentes sobre a operação, dentre eles o FUNRURAL. Assim, resta demonstrada a boa-fé da impugnante em não lesar o fisco federal.

c) - Da Corresponsabilidade do Produtor Rural Pessoa Física. Do Posicionamento do STF

3.4. De acordo com a Lei nº 8.212/91, o produtor rural pessoa física é o responsável principal pelo recolhimento das contribuições previstas no art. 25, I, II, §3º e art.

25-A. Os adquirentes de mercadorias desses produtores nada mais são do que corresponsáveis.

Em nenhum momento a legislação exclui a responsabilidade do produtor rural. A legislação, além de atribuir a responsabilidade ao produtor, permite que este escolha a forma de recolhimento das contribuições (§ 13 do art. 25 da Lei 8.212/91, incluído pela Lei 13.606/18).

3.4.1. Em que pese a legislação colocar a impugnante como sub-rogada para efetuar o recolhimento das contribuições apontadas no presente auto de infração, ela não exclui a responsabilidade do produtor rural. Com efeito, há de se pontuar que à época dos fatos geradores (01/2015 até 12/2015) das contribuições exigidas no presente auto de infração, o Supremo Tribunal Federal (STF) tinha posicionamento consolidado determinando a inconstitucionalidade do FUNRURAL (RE 363.852).

3.4.2. Como os dispositivos das Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97 (que tratam sobre a sub-rogação) foram declarados inconstitucionais pelo STF e a Lei nº 10.256/01 nada previa sobre o assunto, não havia norma vigente que determinasse o recolhimento do FUNRURAL por sub-rogação. Noutro giro, o FUNRURAL, ainda que seja considerado constitucional, não poderia ser exigido do adquirente da produção rural, seja em relação à produção do empregador pessoa física, seja em relação à produção do segurado especial, por falta de previsão legal.

3.4.3. Entretanto, no decorrer do ano de 2017 o STF resolveu mudar de posicionamento, declarando a constitucionalidade da exigência do FUNRURAL. Ou seja, durante o período apontado no auto de infração (exercício de 2015), não havia a obrigatoriedade do recolhimento do FUNRURAL, demonstrando a boa-fé da impugnante, posto que sua atuação estava amparada em decisão da Suprema Corte. Assim, não há razão plausível para o Órgão fiscalizador impor uma sanção tão severa quanto a que foi imposta nº auto de infração em comento.

d) Da Desproporcionalidade na Aplicação da Multa:

3.5. O art. 150, IV, da CF/88, estabelece que é vedado aos entes tributantes, utilizar tributo com efeito de confisco. A adoção expressa no texto constitucional do "princípio do não confisco" buscou consolidar a vedação de tributação exacerbada, a fim de que, em conjunto com os demais princípios constitucionais da proporcionalidade, da igualdade e da capacidade econômica, a justiça tributária fosse devidamente alcançada.

3.5.1. O caráter subjetivo do não confisco está intimamente relacionado ao conceito de capacidade contributiva, vale dizer, quem pode mais paga mais, enquanto quem pode menos paga menos. Trata-se de uma forma de aplicação da justiça tributária. Não obstante, há de pontuar que para aplicação de multas, é necessário observar se o infrator agiu de modo doloso ou não.

3.5.2. No caso em tela é nítido que em nenhum momento a empresa autuada agiu de má-fé, com a intenção de fraudar o fisco federal. Ademais, destaca-se que os produtores rurais são coobrigados a efetuar o recolhimento das contribuições exigidas nº presente auto de infração. Desse modo, não há razão para a empresa autuada sofrer uma penalidade exorbitante, qual seja, multa de 75% (setenta e cinco por cento) sobre os valores a serem recolhidos (transcreve parcialmente decisão do STF).

3.5.3. Assim, mesmo no que concerne as multas, pelo que se depreende da orientação jurisprudencial dada pelo STF, o princípio do não-confisco merece ser observado, em conjunto com o princípio da proporcionalidade, possibilitando uma maior garantia da preservação dos direitos individuais do devedor aos atos estatais.

- DOS PEDIDOS DA IMPUGNAÇÃO

4. Diante do exposto, requer o Impugnante:

4.1. que todas as publicações oriundas deste litígio ocorram, exclusivamente, em nome de Dr. RAPHAEL LUIZ GUIMARÃES MATOS SOBRINHO;

4.2. que seja convertido em diligência o julgamento, determinando a intimação dos produtores rurais listados no tópico da presente impugnação, para que prestem esclarecimentos sobre as infrações consubstanciadas na presente atuação nº 10580723.253/2019-43, tendo em vista que a impugnante pagou as

notas fiscais em seu valor "cheio", com inclusão dos valores relativos às exações ora cobradas;

4.3. que o julgamento seja convertido em diligência, de modo que a Receita Federal do Brasil (RFB) verifique em seu sistema se já houve a lavratura de outras autuações em relação aos produtores rurais listados na sua defesa, bem como verifique se houve o recolhimento das exações por parte dos mencionados produtores rurais;

4.4. que lhe seja concedido prazo para juntada dos comprovantes de pagamento das notas fiscais, posto que até a presente data a impugnante ainda não obteve os comprovantes por parte dos bancos, muito embora já tenha feito a solicitação (Doc. 04);

4.5. que o auto de infração n. 10580-723.253/2019-43 seja julgado totalmente improcedente, tendo em vista que a época dos fatos geradores (01/2015 até 12/2015), as contribuições cobradas pelo fisco federal, não eram constitucionais, em face da inconstitucionalidade decretada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 363.852, aliado ao fato da responsabilidade dos produtores rurais em realizarem os recolhimentos;

4.6. que na remota hipótese de improcedência do pedido 4.5, solicita a redução da multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento) para 20% (vinte por cento), em razão do caráter manifestamente excessivo e desproporcional, ensejando ofensa aos princípios da capacidade contributiva, boa-fé e vedação ao confisco; e
4.7. a produção de todos os meios de prova de direito admitidos, inclusive juntada de novos documentos, depoimento pessoal dos produtores rurais, bem como outras que se façam necessárias para o bom deslinde deste Processo Administrativo.

5. Em 15/08/2019, os autos foram enviados ao SERET - DRJ-SPO- Sp para análise do e - processo.

A DRJ deliberou (fls. 160-180) pela improcedência da Impugnação, mantendo o crédito tributário, em decisão assim ementada:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2015 a 31/12/2015

INCONSTITUCIONALIDADE/ILEGALIDADE DA LEGISLAÇÃO. DESCABIMENTO DA APRECIACÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA.

No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

INTIMAÇÃO. ENDEREÇO. PATRONO DA CAUSA. PREVISÃO NORMATIVA. AUSÊNCIA.

A intimação dos atos processuais por via postal deve sempre ser dirigida para o domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo, porquanto na legislação que rege o processo administrativo federal não há disposição que autorize o uso do endereço do patrono da causa para esse fim.

DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO.

A autoridade preparadora determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, a realização de diligência, quando entendê-la necessária, indeferindo a que considerar prescindível ou impraticável.

PROVAS. DOCUMENTAL. INDEFERIMENTO.

A prova documental deve ser apresentada no prazo da defesa, salvo as hipóteses legais previstas no artigo 57, § 4º do Decreto n.º 7.574/2011.

RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES. BOA-FÉ. IRRELEVÂNCIA.

A ausência de má-fé do contribuinte é irrelevante em matéria tributária, vez que a responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da intenção do agente (art. 136 do CTN).

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2015 a 31/12/2015

DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÃO DO SENADO. SUSPENSÃO DA APLICAÇÃO. EFEITOS. LEI N.º 10.256, DE 2001. CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA. AQUISIÇÃO DE PRODUÇÃO RURAL DE PRODUTORES PESSOAS FÍSICAS. SUBROGAÇÃO.

A suspensão promovida pela Resolução do Senado n.º 15, de 2017, da legislação declarada inconstitucional pelo RE n.º 363.852/MG, não afeta a contribuição do empregador rural pessoa física reinstituída pela Lei n.º 10.256, de 2001, que teve a sua constitucionalidade confirmada no RE n.º 718.874/RS, sendo válidos os incisos do art. 25, assim como a subrogação prevista no inciso IV do art. 30, ambos da Lei n.º 8.212, de 1991.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARTE PATRONAL. LEGALIDADE. AQUISIÇÃO DE PRODUÇÃO RURAL DE PESSOA FÍSICA. RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE PESSOA JURÍDICA.

É devida, pelo produtor rural pessoa física, contribuição previdenciária incidente sobre a comercialização da sua produção. A empresa adquirente da produção de produtores rurais pessoas físicas fica sub-rogada nas obrigações de tais produtores e está obrigada a arrecadar, mediante desconto, a contribuição previdenciária por ele devida, conforme determina o art.25, I e II c/c o art. 30, IV, ambos da Lei 8.212/91, vigente à época dos fatos geradores.

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES Período de apuração: 01/01/2015 a 31/12/2015 AQUISIÇÃO DE PRODUÇÃO RURAL DE PRODUTORES PESSOAS FÍSICAS. SENAR. SUB-ROGAÇÃO.

A empresa adquirente da produção rural do produtor pessoa física deve recolher as contribuições por ele devidas ao SENAR, previstas no artigo 6º da Lei n.º 9.528/1997, na redação dada pela Lei n.º 10.256/2001, na qualidade de subrogada no cumprimento dessa obrigação.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Tendo em vista a devolução do AR à fl. 189, a recorrente foi intimada por edital eletrônico (fl. 191). Em seguida, decisão na Ação Ordinária nº 1021892-73.2020.4.01.3300 determinou “à UNIÃO que reabra o prazo para interposição de recurso em face do Acórdão 16-90.863 DJR/SP, realizando nova comunicação administrativa na pessoa do seu advogado, ficando suspensa a exigibilidade do crédito constituído nos autos do 10580-723.253/2019-43 até que seja definitivamente concluído o lançamento”, conforme despacho de encaminhamento à fl. 195. A intimação foi efetivada em 17/07/2020 (fl. 198). Em seguida foi proferido despacho de saneamento, com o seguinte conteúdo (fl. 199):

Considerando a suspensão dos atos e procedimentos processuais no período de 23/03/2020 a 31/08/2020, conforme artigo 6º da Portaria 543/2020 e suas alterações, bem como a orientação contida na Nota Técnica Sief Processos nº 003/2020 e após a publicação da Portaria RFB 4261/2020, que revogou o artigo 6º da Portaria 543/2020, será considerada como termo inicial para contagem dos prazos processuais do contribuinte, conforme abaixo detalhado:

Data da Ciência	16/07/2020
Termo inicial para Manifestação	01/09/2020

O contribuinte, então, apresentou recurso voluntário (fls. 202-211), em 30/09/2020, reiterando os argumentos da impugnação.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Thiago Álvares Feital**, Relator

Conheço do recurso, pois presentes os pressupostos de admissibilidade.

Como relatado, a autuação versa sobre a exigência de contribuições patronais sobre a comercialização da produção rural de produtor rural pessoa física, inclusive GILRAT e contribuição ao SENAR sobre a comercialização da produção rural de produtor pessoa física.

Tendo em vista que a Recorrente aduz em recurso os mesmos argumentos apresentados na Impugnação, adoto os fundamentos do voto condutor do Acórdão de

Impugnação recorrido, com os quais estou de acordo, nos termos do artigo 114, §12, I da Portaria MF n.º 1.634/2023, para manter a decisão de primeira instância:

II - Da Alegação da Impugnação

- Da Preliminar

7. Em sede de preliminar, a empresa solicitou que todas as publicações oriundas do presente processo sejam realizadas em nome de Dr. Raphael Luiz Guimarães Matos Sobrinho, OAB/BA n° 24.176 (endereço de fl.145).

7.1. A solicitação acima não será atendida diante do que dispõe o art. 10 do Decreto 7.574/2011, vejamos:

Decreto 7.574/2011

Art. 10. As formas de intimação são as seguintes:

I- pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar (Decreto no 70.235, de 1972, art. 23, inciso I, com a redação dada pela Lei no 9.532, de 10 de dezembro de 1997, art. 67);

II- por via postal ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo (Decreto no 70.235, de 1972, art. 23, inciso II, com a redação dada pela Lei no 9.532, de 1997, art. 67);

III- por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante:

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo (Decreto no 70.235, de 1972, art. 23, inciso III, com a redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005, art. 113); ou IV- por edital, quando resultar improficuo um dos meios previstos nos incisos I a III do caput ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, publicado (Decreto no 70.235, de 1972, art. 23, § 1º, com a redação dada pela Lei no 11.941, de 27 de maio de 2009, art. 25):

a) no endereço da administração tributária na Internet;

b) em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação;

ou c) uma única vez, em órgão da imprensa oficial local.

§1 A utilização das formas de intimação previstas nos incisos I a III não está sujeita a ordem de preferência (Decreto no 70.235, de 1972, art. 23, § 3º, com a redação dada pela Lei no 11.196, de 2005, art. 113).

§2 Para fins de intimação por meio das formas previstas nos incisos II e III, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo (Decreto no 70.235, de 1972, art. 23, § 4º, com a redação dada pela Lei no 9.532, de 1997, art. 67):

I- o endereço postal fornecido à administração tributária, para fins cadastrais; e II- o endereço eletrônico atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo (Decreto no 70.235, de 1972, art. 23, § 4º, inciso II, com a redação dada pela Lei no 11.196, de 2005, art. 113).

7.2. A Súmula 110 do CARF, com efeito vinculante, assim determina:

Súmula CARF nº 110

"No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo."

7.3. Portanto, o pedido acima formulado não merece amparo, consequentemente, as intimações, as publicações ou as notificações serão realizadas nº endereço do domicílio fiscal da empresa.

- Do Mérito

a) Do Princípio da Verdade Material

- Diligência

8. Alega que somente a partir do julgamento do RE 718.874 em 2017, que as empresas adquirentes da produção de produtor rural pessoa física ficaram obrigadas a efetuar os recolhimentos das contribuições apontadas no presente auto de infração, que se refere ao período de 01/2015 a 12/2015, além do que sempre pagava seus fornecedores(produtores rurais) no valor "cheio" da nota fiscal, logo, solicita que os produtores rurais pessoas físicas elencados à fl. 147, sejam intimadas a prestar esclarecimentos referentes aos recolhimentos das contribuições objeto do presente processo.

8.1. A alegação da empresa é totalmente equivocada, uma vez que as contribuições previdenciárias apuradas pela Fiscalização, período 01/2015 a 12/2015 (art.25, I e II da Lei 8.212/91), foram declaradas constitucionais pelo Supremo Tribunal Federal.

8.2. Melhor esclarecendo, as contribuições previdenciárias em destaque, assim como a responsabilidade dos adquirentes pela retenção, hipótese da sub-rogação prevista no art. 30, IV, da Lei nº 8.212, de 1991, são válidas desde a edição da Lei nº 10.256/01, o que foi confirmado com a declaração de constitucionalidade nos autos do RE nº 718.874/RS.

8.3. O art. 25, I e II c/c o art.30, IV, ambos da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 10.256/01, assim dispõe, in verbis:

Lei 8.212/91

Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei 10.256/2001)I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;

II - 0.1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para o financiamento das prestações por acidente do trabalho.

(...)Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

(...)IV - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa ficam sub-rogadas nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea "a" do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, independentemente de as operações de venda ou consignação terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento.

8.4. O STF ao apreciar o RE nº 718.874/RS, em sessão do dia 30/03/2017, transitado em julgado em 21/09/2018, assim se pronunciou, conforme ementa e parte do acórdão, que seguem:

Ementa: TRIBUTÁRIO. EC 20/98. NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 195, I DA CF. POSSIBILIDADE DE EDIÇÃO DE LEI ORDINÁRIA PARA INSTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO DE EMPREGADORES RURAIS PESSOAS FÍSICAS INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 10.256/2001.

1.A declaração incidental de inconstitucionalidade no julgamento do RE 596.177 aplica-se, por força do regime de repercussão geral, a todos os casos idênticos para aquela determinada situação, não retirando do ordenamento jurídico, entretanto, o texto legal do artigo 25, que, manteve vigência e eficácia para as demais hipóteses.

2.A Lei 10.256, de 9 de julho de 2001 alterou o artigo 25 da Lei 8.212/91, reintroduziu o empregador rural como sujeito passivo da contribuição, com a alíquota de 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; espécie da base de cálculo receita, autorizada pelo novo texto da EC 20/98.

3. Recurso extraordinário provido, com afirmação de tese segundo a qual é constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/01, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção.

A C Ó R D ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência da Senhora Ministra Cármen Lúcia, em conformidade com a ata de julgamento e as notas taquigráficas, por maioria de votos, apreciando o tema 669 da repercussão geral, em conhecer do recurso extraordinário e a ele dar provimento, vencidos os Ministros Edson Fachin (Relator), Rosa Weber, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello, que negavam provimento ao recurso. Em seguida, por maioria, acompanhando proposta da Ministra Cármen Lúcia (Presidente), o Tribunal fixou a seguinte tese: “É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção”, vencido o Ministro Marco Aurélio, que não se pronunciou quanto à tese.

Brasília, 30 de março de 2017

8.5. Consolidando os atos decorrentes desta decisão em 13/09/2017 foi publicada a Resolução do Senado Federal de nº 15, com o seguinte teor:

RESOLUÇÃO Nº 15 DE 2017

Suspende, nos termos do art. 52, inciso X, da Constituição Federal, a execução do inciso VII do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e a execução do art. 1º da Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992, que deu nova redação ao art.

12, inciso V, ao art. 25, incisos I e II, e ao art. 30, inciso IV, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, todos com a redação atualizada até a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É suspensa, nos termos do art. 52, inciso X, da Constituição Federal, a execução do inciso VII do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e a execução do art. 1º da Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992, que deu nova redação ao art. 12, inciso V, ao art. 25, incisos I e II, e ao art. 30, inciso IV, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, todos com a redação atualizada até a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, declarados inconstitucionais por decisão definitiva proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 363.852.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

8.6. A Resolução, acima transcrita, fundamenta o entendimento do Supremo Tribunal Federal - STF quanto aos Recursos Extraordinários nº 363.852/MG e 696.177/RS, e é clara ao limitar o alcance de suas determinações às redações dos dispositivos que indica, até a redação atualizada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997, nada falando sobre a redação dada pela Lei nº 10.256/2001.

8.7. Com relação ao disposto no artigo 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.528/97, tal qual ocorreu com o art. 25 da Lei nº 8.212/91, sobreveio nova edição normativa, materializada na Lei nº 11.933, de 28/04/2009, que assim redigiu o inciso III do artigo 30, da Lei nº 8.212/91:

Art. 30

.....
 (...)III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25 até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de essas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento;

(grifou-se)

8.8. Ou seja, o inciso III do art.30 da Lei 8.212/91, definiu uma verdadeira obrigação à empresa adquirente, consumidora ou consignatária da produção rural do produtor rural pessoa física e segurado especial, qual seja, quando adquirida ou consignada a referida produção, a empresa que adquire a produção destes contribuintes ou lhes toma a produção em consignação para venda futura a terceiro, deve recolher as contribuições previdenciárias devidas pelo alienante ou consignatário (art. 25, I e II da Lei 8.212/91 na redação dada pela Lei nº 10.256/2001), sendo assim, a Autuada deveria ter recolhido as contribuições que alega não ter responsabilidade, com o argumento de que seriam inconstitucionais, o que não procede.

8.9. Ademais, não haveria sentido em se reconhecer a constitucionalidade do dispositivo legal, nos moldes feito pelo Supremo Tribunal Federal - STF no Recurso Extraordinário nº 718.874, se o tivesse feito para manter uma "contribuição parcialmente criada". Seria um contra-senso. Destarte, se houve o reconhecimento expresso da constitucionalidade da contribuição social do empregador rural pessoa física, nos moldes da Lei nº 10.256/2001, obviamente, este reconhecimento abrangeu as alíquotas e base de cálculos previstas nos incisos I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/91. 8.10. Vale informar, também, a Impugnante que em razão do alcance da Resolução do Senado Federal nº 15, de 2017, tem-se o Parecer PGFN/CRJ nº 1447/2017 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, cuja ementa segue colacionada:

PARECER PGFN/CRJ/No 1447/2017 Documento Público. Ausência de sigilo.

Contribuição previdenciária do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita bruta decorrente da comercialização da produção rural. Resolução do Senado Federal nº 15, de 2017, que suspende, nos termos do art. 52, inciso X, da Constituição Federal, a execução do inciso VII do art. 12 da Lei nº 8.212, de 1991, e a execução do art. 1º da Lei nº 8.540, de 1992, que deu nova redação ao art. 12, inciso V, ao art. 25, incisos I e II, e ao art.

30, inciso IV, da Lei nº 8.212, de 1991, todos com a redação atualizada até a Lei nº 9.528, de 1997. Suspensão da execução da norma nos limites da declaração de inconstitucionalidade proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Recursos Extraordinários nº 363.852/MG e 596.177/RS. Interpretação da Resolução conforme à Constituição Federal. Observância da constitucionalidade da cobrança da contribuição previdenciária do produtor rural pessoa física após o advento da Lei nº 10.256, de 9 de julho de 2001, proclamada pelo STF quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 718.874/RS.

(grifos e negritos nossos)

8.11. No âmbito da RFB, foi emitido o Parecer Cosit nº 19, de 26 de setembro de 2017, que aborda a referida Resolução do Senado Federal nº 15, de 2017, concluindo o seguinte:

Conclusão

Com base nas exposições acima, conclui-se, portanto, que a resolução do Senado não pode suspender irrestritamente os incisos do art. 25 da Lei 8.212, de 1991, pois o STF já confirmou sua constitucionalidade, afastando qualquer questionamento em torno dos limites da declaração de inconstitucionalidade do Recurso Extraordinário nº 363.852/MG.

Nessa linha, entende-se, que as contribuições previstas nos incisos I e II do art.

25 e a obrigação da empresa adquirente de reter tais contribuições, são devidas desde a entrada em vigor da Lei nº 10.256, de 2001. A Resolução do Senado nº 15/2017 não é capaz de gerar qualquer efeito sobre os fatos geradores ocorridos desde então.

Por fim, solicita-se pronunciamento da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) no sentido de ratificar ou retificar o entendimento aqui exposto.

(grifos nossos)

8.12. Cabe reproduzir a ementa e a conclusão da Solução de Consulta nº 92 - Cosit, de 13/08/2018, que tem efeito vinculante nas decisões proferidas na RFB:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias Ementa: EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. SUB-ROGAÇÃO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÃO DO SENADO. SUSPENSÃO DA APLICAÇÃO. EFEITOS. LEI N.º 10.256, DE 2001. CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA.

A suspensão promovida pela Resolução do Senado n.º 15, de 2017, da legislação declarada inconstitucional pelo RE n.º 363.852/MG, não afeta a contribuição do empregador rural pessoa física reinstituída pela Lei n.º 10.256, de 2001, que teve a sua constitucionalidade confirmada no RE n.º

718.874/RS, sendo válidos os incisos do art. 25, assim como a sub-rogação prevista no inciso IV do art. 30, ambos da Lei n.º 8.212, de 1991.

Dispositivos Legais: Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, art. 25, I e II, art. 30, IV; Lei n.º 10.256, de 9 de julho de 2001, art. 1º, Parecer Cosit nº 19, de 2017;

Parecer PGFN/CRJ nº 1.447, de 2017.

(...)19. Diante do exposto, responde-se à consulente que:

a) A Resolução do Senado n.º 15, de 2017, deve ser interpretada nos exatos limites da declaração de inconstitucionalidade decorrente do RE n.º 363.852/MG, não se referindo a contribuição do empregador rural pessoa física reinstituída a partir da Lei n.º 10.256, de 2001;

b) As contribuições previstas no art. 25, I e II, assim como a responsabilidade dos adquirentes pela retenção, hipótese da sub-rogação prevista no art. 30, IV, da Lei n.º 8.212, de 1991, são válidas desde a edição da Lei n.º 10.256, de 2001, em conformidade com a constitucionalidade declarada nos autos do RE n.º 718.874/RS.

(grifos e negritos nossos)

8.13. Em resumo o presente processo refere-se ao período 01/2015 a 12/2015, quando já vigorava a alteração dada ao art.25, I e II da Lei 8.212/91, pela Lei 10.256/2001, logo, o entendimento da empresa que somente após a declaração de constitucionalidade do STF (RE 718.874), poderia ter sido responsabilizada pelas contribuições apuradas não tem amparo.

8.14. Consequentemente, não há razão para a solicitação da empresa para que seja realizada diligência com emissão de ofícios direcionados aos produtores rurais pessoas físicas, citados em sede de impugnação (fl.147), com o objetivo de que prestem esclarecimentos se realizaram ou não o recolhimento das contribuições em destaque.

8.15. Dessa forma, fica claro que as contribuições previdenciárias lavradas no auto de infração são constitucionais (parte patronal - art.25, I e II da Lei 8212/91), tratam de fatos geradores ocorridos após a edição da Lei n.º 10.256/01 (01/2015 a 12/2015), que deveriam ter sido recolhidas pela Impugnante.

9. Argumenta que os autos, também, deveriam ser convertidos em diligência em razão dos seguintes elementos: (I) possibilidade dos produtores rurais terem realizado o recolhimento das exações cobradas na presente autuação; (II) possibilidade de existirem outras autuações prévias ao presente auto de infração; e (III) possibilidade dos débitos terem sido parcelados pelos produtores rurais.

9.1. O argumento acima para converter o processo em diligência não procede, pois como já expostos nos itens 8.1 a 8.15, a responsabilidade em recolher as contribuições apuradas no presente processo (art. 25, I e II da Lei 8.212/91 e art. 6º da Lei 9.528/1997) é da Autuada e não dos produtores rurais pessoas físicas,

por determinação legal, considerada constitucional pelo STF, conseqüentemente, a diligência em questão mostra-se desnecessária/ prescindível nos termos do artigo 18, caput do Decreto n.º 70.235/72, a seguir transcrito:

Decreto 70.235/72

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)(...)

10. Informa, ainda, que solicitou junto aos bancos os comprovantes de pagamento das notas fiscais objeto da presente autuação, com o fim de comprovar que os pagamentos foram feitos com a inclusão dos tributos incidentes na operação, dentre eles o FUNRURAL, contudo, a referida solicitação ainda não foi atendida, motivo pelo qual se faz necessário conceder um prazo para juntada posterior dos mencionados comprovantes de pagamento (doc.04), conforme determina o inciso I, §4º, do art. 57 do Decreto nº 7.575/2011.

10.1. O pedido de concessão de prazo para juntada da documentação solicitada ao Banco do Brasil (fl.143), não será atendida, uma vez que ao contrário do entendimento da empresa, a referida solicitação não se enquadra na hipótese legal de força maior (inciso I, §4º, do art. 57 do Decreto nº 7.575/2011), que se refere a fatos externos, que independem da vontade humana, que não é possível evitar ou impedir.

10.2. Ressalta-se que no caso concreto o procedimento fiscal que resultou na lavratura dos autos de infração (parte patronal e SENAR), teve início com a ciência do contribuinte em 01/10/2018 (TIPF e AR - fls. 20/24), ao passo que a solicitação da empresa ao Banco do Brasil, somente aconteceu após encerrada a fiscalização, conforme atesta o protocolo do referido banco (fl.143), logo, a empresa não se enquadra em nenhuma das possibilidades legais de juntada de documentos após a fase de defesa prevista no Decreto n.º 7.574/2011:

Decreto n.º 7.574/2011:

Art. 57. A impugnação mencionará (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 16, com a redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993, art. 1º, e pela Lei nº 11.196, de 2005, art. 113):

(...)III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

(...)§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

I - fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

II - refira-se a fato ou a direito superveniente; ou III - destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

(...)(grifos e negritos nossos)

10.3.Vale frisar, também, que a citada documentação não foi entregue até a presente data, além do que não teria força de modificar o presente processo (extratos analíticos de todas as contas correntes e/ou poupanças - fl.143), uma vez que as provas constantes nos autos fornecidas pela empresa (planilha - fls. 72 - não paginável), bem como as verificadas nº sistema da RFB (NF SPEED - fl.73 - não paginável), demonstram que o contribuinte deixou de recolher e declarar nas GFIP's (01/2015 a 12/2015), as contribuições sociais que está obrigado, conforme informa o relatório fiscal, vejamos:

Relatório Fiscal

(...)

5.DA ANÁLISE DAS NOTAS FISCAIS DE PRODUTOS RURAIS ADQUIRIDOS DE PESSOAS FÍSICAS E DAS GUIAS DE RECOLHIMENTO DO FGTS E INFORMAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIALGFIP.

5.1. Informamos que a conferência das Notas Fiscais de produtos rurais adquiridos de pessoas físicas foi realizada através das Notas que constam nº Sistema Público de Escrituração Digital-SPED e da planilha das Notas Fiscais fornecida pelo Sujeito Passivo, sendo efetuada uma análise comparativa, onde constatamos que a planilha apresentada à Fiscalização, com os valores das Notas Fiscais por Produtor Rural-Pessoa Física pela S DE S LEMOS, está de acordo com os valores das Notas Fiscais que constam no SPEED.

(...)5.1.3. Destacamos que as GFIP declaradas pela S DE S LEMOS que se encontram no sistema da Receita Federal do Brasil GFIP WEB, referentes ao período de 01/2015 a 12/2015, não apresentam os valores relativos às contribuições previdenciárias referentes à aquisição pelo Sujeito Passivo de produtos rurais das pessoas físicas que se encontram discriminadas nas Notas Fiscais.

(...)6.3. BASE DE CALCULO

6.3.1. As informações relativas as bases de cálculos foram extraídas das notas fiscais escrituradas no Serviço Público de Escrituração Digital (SPED), confrontadas com as planilhas fornecidas pelo Sujeito Passivo.

(grifos nossos)

11. Diante do acima exposto, verifica-se que a solicitação de conversão dos autos em diligência, bem como o pedido de prazo para entrega de documentação não merecem amparo, ressalta-se que o procedimento fiscal observou as disposições legais pertinentes e buscou a verdade material dos fatos (vide itens 8.1 a 8.15,

deste voto), logo, o contribuinte não conseguiu demonstrar com suas alegações e documentos qualquer irregularidade no presente processo.

b) Do Princípio da Boa Fé 12. Alega a empresa que todas as notas fiscais objeto do processo estão escrituradas no ambiente virtual (SPED), além do que todas as informações e documentos solicitados foram prontamente atendidos, portanto, sempre agiu de boa-fé, não apresentando qualquer irregularidade junto a Receita Federal desde a data da sua criação (inexiste dolo ou fraude de lesar o Fisco).

12.1. A alegação acima não tem o condão de desconstituir os autos de infração que compõem o presente processo, uma vez que é obrigação do contribuinte prestar todas as informações/esclarecimentos e documentos solicitados pela Fiscalização. Frisa-se que a inexistência, eventualmente, de infrações anteriores não exime o contribuinte das obrigações tributárias verificadas pela Fiscalização neste processo (parte patronal e SENAR).

12.2. Melhor esclarecendo a alegação de boa fé não afasta a responsabilidade da empresa em recolher as contribuições sociais que está obrigada por determinação legal, muito menos de declará-las nas GFIP's (01/2015 a 12/2015), ou seja, o descumprimento de obrigação tributária tem natureza eminentemente objetiva e decorre da simples violação da norma, nos termos dos arts.113 e 136, ambos do CTN, vejamos:

Código Tributário Nacional - CTN

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

(...)

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

(grifos nossos)

12.3. Portanto, é irrelevante no caso concreto a investigação se o contribuinte agiu com ou sem dolo/fraude, conseqüentemente, a alegação boa fé se mostra totalmente desnecessária, uma vez que à responsabilidade por infrações à legislação tributária, ostenta natureza eminentemente objetiva, não podendo ser afastada, uma vez que a atividade administrativa se encontra vinculada à lei (parágrafo único do art. 142 do CTN).

c) - Da Corresponsabilidade do Produtor Rural Pessoa Física. Do Posicionamento do STF

13. Argumenta a Autuada que o produtor rural pessoa física é o responsável principal pelo recolhimento das contribuições previstas no art. 25, I e II, § 13 e art.

25 - A da Lei 8.212/91, inclusive com possibilidade de optar como fará o recolhimento das contribuições, sendo que o adquirente da mercadoria nada mais é do que o corresponsável. Tal argumento não se sustenta pelas razões que se passa a expor.

13.1. Desta sorte, cumpre esclarecer, que as obrigações sub-rogadas substituem as contribuições usualmente a cargo do produtor rural pessoa física e segurado especial.

13.2. Ademais, insta observar, que existem possibilidades a justificar eventual recolhimento efetuado pelos segurados tratados no presente processo, mesmo sobre a própria produção rural, tais como: comercialização da sua produção com adquirente domiciliado no exterior, diretamente, no varejo, a consumidor pessoa física, a outro produtor rural pessoa física ou a outro segurado especial, circunstâncias nas quais a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições devidas devem ser efetuadas diretamente pelos segurados, não se falando, em tais casos, de sub-rogação.

[...]

Ademais, aplica-se ao presente caso, a Súmula CARF n. 150:

Súmula CARF nº 150

Aprovada pela 2ª Turma da CSRF em 03/09/2019

A inconstitucionalidade declarada por meio do RE 363.852/MG não alcança os lançamentos de subrogação da pessoa jurídica nas obrigações do produtor rural pessoa física que tenham como fundamento a Lei nº 10.256, de 2001.

Finalmente, em relação à contribuição ao SENAR, como o período de apuração abarca competências anteriores a 2018 (01/01/2015 a 31/12/2015), ao contrário do que conclui a decisão recorrida, entendo que esta não pode ser exigida sobre as referidas competências. Isso porque o seu fundamento legal surge com a Lei nº 13.606/2018, que incluiu o parágrafo único no art. 6º da Lei nº 9.528/1997. Neste sentido, o Parecer SEI nº 19443/2021/ME, no qual a PGFN inclui o tema na lista de dispensa de contestação e recursos, dada a pacificação do entendimento das turmas de direito público do Superior Tribunal de Justiça no sentido da impossibilidade de utilização do art. 30, IV, da Lei 8.212/91 e do art. 3º, §3º, da Lei nº 8.315/91, como fundamentos para a substituição tributária aqui analisada, a qual somente é válida a partir da vigência da Lei nº 13.606/2018 (a qual incluiu o parágrafo único no art. 6º da Lei nº 9.528, de 1997).

Assim, devem as exigências referentes a tais competências ser excluídas do lançamento.

Conclusão

Por todo o exposto, rejeito a preliminar e, no mérito, dou provimento parcial ao recurso para excluir do lançamento as contribuições para o SENAR, incidentes sobre a aquisição de produção rural de pessoas físicas (exigidas por sub-rogação).

Assinado Digitalmente

Thiago Álvares Feital